



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N.º 96/2020

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a proibição no Estado do Amazonas a venda e comercialização de animais em espaços públicos, e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 03 de março do corrente ano, a Excelentíssima Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de n.º 96/2020, que dispõe sobre a proibição no Estado do Amazonas a venda e comercialização de animais em espaços públicos, e dá outras providências.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, tendo recebido emenda modificativa da Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 29/04/2021 16:02:25

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 10/05/2021 12:02:45

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/05/2021 13:21:45

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 10/05/2021 13:56:50

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 10/05/2021 18:06:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8A9CA3F800064658 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

I – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminente Deputada Joana Darc visa assegurar a proibição de venda e comercialização de animais em espaços públicos, como praças, vias de circulação, feiras livres realizadas por meio de comércio ambulante no Estado do Amazonas. Descumprindo a proibição, acarretará ao responsável infrator na primeira autuação, uma advertência por escrito e na reincidência uma multa de varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a serem aplicadas respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade.

Consoante Justificação em anexo, a Autora ressalta que a medida revela-se extremamente necessária para garantir aos animais que eles sejam comercializados em locais próprios, visto que, é corriqueiro se ver em noticiários a venda de animais que vivem em condições precárias, sem a preocupação com a saúde, higiene e bem estar dos mesmos.

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, impende destacar que esse tipo de comercialização que deixam de observar o devido cuidado com a saúde, higiene e bem estar do animal, pode se assemelhar a maus tratos, como se observa mediante leitura da Lei federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que caracteriza a pratica de maus tratos contra animais.

Art. 32.º - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 29/04/2021 16:02:25

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 10/05/2021 12:02:45

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/05/2021 13:21:45

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 10/05/2021 13:56:50

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 10/05/2021 18:06:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8A9CA3F800064658 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2.º “A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

O Estado do Amazonas não legisla sobre a venda de animais de nenhuma espécie, porém o poder judiciário tem se manifestado sobre a matéria, inclusive houve decisão do Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal proibindo a comercialização de animais nas ruas por colocar em risco a vida dos mesmos.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise situa-se no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VI, VII e parágrafos 2.º, 3.º e 4.º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso VI, da Constituição Amazonense.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a preposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 29/04/2021 16:02:25

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 10/05/2021 12:02:45

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/05/2021 13:21:45

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 10/05/2021 13:56:50

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 10/05/2021 18:06:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8A9CA3F800064658 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n.º 96/2020, bem como à emenda modificativa apresentada pela Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável.

É o parecer.

Manaus, 29 de abril de 2021.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 29/04/2021 16:02:25

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 10/05/2021 12:02:45

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/05/2021 13:21:45

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 10/05/2021 13:56:50

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 10/05/2021 18:06:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8A9CA3F800064658 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

